

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.041, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, que objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

Em sua justificação o autor argumenta que as dificuldades de locomoção geram diversos efeitos sob as pessoas com deficiência, inclusive, sob o processo de sociabilização, gerando entraves sob a vida de parcela considerável da população.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



Em 4 de maio de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o parecer, da nobre Deputada Teresa Nelma pela aprovação, com substitutivo.

Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a alteração das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, implementada pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a referida proposição tem como objetivo promover a construção de um ambiente urbano igualitário que promova a inclusão de pessoas com deficiência visual parcial ou total que expressam parte significativa da população brasileira. Nesse sentido, a proposição é meritória pois auxilia no processo de independência e qualidade de vida das pessoas com deficiência visual em nosso país.

A existência de obstáculos, principalmente físicos, que coloquem limites ao direito de ir e vir de uma parcela da população deve ser objeto de ação do poder público na promoção de uma mobilidade inclusiva que recupere a dignidade e independência do indivíduo na medida que os espaços públicos possam se tornar meios de inclusão e não de exclusão.

Entretanto, acreditamos que o texto original proposto pode ser aperfeiçoado na medida das alterações apostas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, a saber: a retirada da generalidade de dispositivo que incluía qualquer transporte urbano, o que pode acarretar em ônus desnecessário para a iniciativa privada e que não nos parece o objetivo imaginado pelo nobre autor; a identificação de forma específica de “dispositivo sonoro” em legislação de âmbito federal que trate sobre a temática. E, a inclusão ainda, de *vacatio legis* para a implementação e



adaptação pelos municípios a referida norma, o que nos parece muito pertinente.

A complexidade do ambiente urbano exige atualizações constantes que visem incluir socialmente os indivíduos, promovendo a igualdade e o respeito a direitos constitucionais. Deste modo a medida ora proposta com as alterações que consideramos pertinentes, estabelecem no âmbito federal normas gerais de aplicação, respeitado o dever da União de instituir diretrizes gerais, sem, contudo, entrar em incumbências municipais.

Neste sentido, a inclusão no texto da norma de limitador que possa por acabar restringindo a atuação do gestor público, considerada as peculiaridades de cada cidade brasileira, não nos parece o melhor caminho. Assim, o novo texto, visa respeitar o direito de mais de 16 milhões de indivíduos que hoje detêm algum grau de deficiência visual no Brasil. Pretende-se assim, que a medida represente significativa promoção na segurança, mobilidade urbana e qualidade de vida desta população.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do projeto de Lei nº 4.041, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

